

*
* *

Julgamos estas considerações suficientes para a demonstração da ilegalidade da tributação municipal que no Pôrto se pretende fazer recair sôbre as profissões liberais, devendo, portanto, os interessados e os organismos que os representam deduzir as respectivas reclamações perante as Instâncias competentes.

António Pedro Pinto de Mesquita

Obs.) — Não se tornou necessário recorrer aos meios contenciosos, porque a Câmara Municipal do Pôrto, suspendeu a tributação.

II

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR JUDICIÁRIO DE 6 DE ABRIL DE 1940

Sumário — É duvidoso se o § 3.º do art. 761.º do Estatuto Judiciário abrange os processos crimes.

Não incorre, por isso, em responsabilidade disciplinar o advogado que, sendo funcionário público, aceita mandato num processo dessa natureza contra uma pessoa colectiva de direito público que nêle se constituiu parte acusadora.

A êste Conselho se queixou o Sr. Governador Civil de
..... contra o Conservador de Registo Predial de
Dr., por êste ter aceitado procuração,
de dois réus que, com outros, responderam na comarca de
..... em processo crime (oposição a trabalhos de abertura
de estrada) requerido pelo Ministério Público e em que a Câ-
mara Municipal se constituiu parte acusadora.

Fundamenta-se a queixa no § 3.º do art. 761.º do Estatuto Judiciário que diz :

«Os advogados e solicitadores que foram funcionários públicos não poderão aceitar mandato judicial contra o Estado ou contra as pessoas colectivas de direito público».

E o funcionário arguido pretende, na sua resposta, que tal preceito o não abrange no caso dos autos, já porque, quando aceitou a procuração, ainda a Câmara não era parte no processo e já porque a proibição de advogar não se estende aos processos crimes.

Tudo visto :

Considerando que, embora pareça procedente a primeira razão do arguido por não se afigurar subsistente a afirmação de que se aceita mandato contra uma pessoa, ainda que ela, na altura, não seja parte no processo mas venha depois a sê-la, a verdade é que uma vez constituída parte, já não prevalece a alegada razão e deveria, por isso, o advogado abandonar a procuração ;

Considerando que o § 5.º do mesmo art. 761.º indica os funcionários que não podem advogar nas causas criminais, e, aproximando até êste texto do transcrito § 3.º poder-se-á, porventura, concluir que êste último não abrange os processos crimes e que assim não seria vedada a advocacia nêles aos funcionários públicos não mencionados no § 5.º em que se não encontram os Conservadores do Registo Predial ;

Considerando que parece ser esta a opinião geralmente séguida e tanto que, não obstante a portaria n.º 8.114, de 27 de Maio de 1939, ter suscitado, sob a ameaça de procedimento, o rigoroso cumprimento do art. 761.º do Estatuto, o Juíz da comarca de admitiu o arguido a exercer o mandato no aludido processo ;

Considerando que, como se depreende do até aqui ponderado, o caso dos autos é, por duvidoso, sujeito a discussão, o que tanto basta para não constituir falta disciplinar a punir o procedimento do arguido que, todavia, não deixará de reconhecer que não é muito curial que um funcionário do Estado advogue contra entidades cujos interesses são pelo mesmo Estado assegurados e defendidos :

Mandam que se arquivem os presentes autos.

Lisboa, 6 de Abril de 1940.

Ramiro Ferreira, Arnaldo Vidal, César A. Santos, Lopes Cardoso, Alfredo Camossa Vaz Pinto e António Ribeiro.